

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

JUCIENE DA COSTA E SOUZA
JULYA DE ANDRADE SILVA
MARCEL APOLINÁRIO DE JESUS

**A RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL NO ATUAL SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**CARIACICA-ES
2021**

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUCIENE DA COSTA E SOUZA
JULYA DE ANDRADE SILVA
MARCEL APOLINÁRIO DE JESUS

**A RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL NO ATUAL SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
corpo discente do Curso de Graduação em
Direito, promovido pela FACULDADE
MULTIVIX.

Orientação: Professor Lucas Kaiser Costa

CARIACICA-ES

2021

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

JUCIENE DA COSTA E SOUZA
JULYA DE ANDRADE SILVA
MARCEL APOLINÁRIO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL NO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à FACULDADE MULTIVIX
como exigência para obtenção do título de
BACHAREL no Curso de Direito.

Orientação: Professor: Lucas Kaiser Costa

Banca Examinadora:

Orientador:

CARIACICA-ES

2021

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Prof. Lucas Kaiser Costa

(Assinatura)

Examinador:

(Assinatura)

Examinador:

(Assinatura)

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Sumário

6

17

29

210

212

214

217

320

424

5. SISTEMA PENITENCIÁRIO

625

726

8. SISTEMA PENITENCIÁRIO

927

9.128

9.230

10. A 30

1137

1139

1242

1345

RESUMO

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Este trabalho de conclusão de curso visa explicar o sistema prisional e suas deficiências e demonstrar os diferentes meios de alternativa aplicados ao processo ressocializador no cumprimento da pena, tomando como base estudos doutrinários e pesquisas sobre o tema. Nos termos da Lei de Execução Penal N° 7210/84 em seu artigo primeiro, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ou seja, ressocializar é dever do Estado e direito do preso. Após análise do tema, será constatado que o Estado tem condições de ressocializar o condenado mesmo diante de tantas dificuldades, o que falta é investimento e vontade política.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário, Execução penal, Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Abordaremos nesse trabalho a possibilidade de ressocialização através de diversos mecanismos. Porém, antes disso, para um melhor entendimento acerca do tema analisaremos de forma não exaustiva o conceito de pena, sua finalidade de acordo com as principais correntes de pensamento, bem como sua evolução através do tempo.

No tocante ao aspecto evolutivo, explicitaremos a reforma penitenciária com seus principais idealizadores e os sistemas penitenciários clássicos, alguns dos quais exercem influência ainda hoje no que diz respeito a sistema prisional, a título de exemplo temos o projeto panóptico de Jeremy Benthan com forte influência nas penitenciárias norte-americanas. É impossível falar em sistema prisional sem citar Foucault, Benthan, Beccaria e John Howard, portanto também faremos um breve comentário acerca de cada autor mostrando sua importância para o tema em análise.

Nos propomos a mostrar o caos que vive o sistema prisional brasileiro e seus principais problemas, os quais, quase sempre dificultam o processo ressocializador. Por fim, ao estudo de cada alternativa para ressocializar o condenado, restará balizado que com tantos meios disponíveis, é possível a ressocialização, bastando para isso uma maior vontade do poder estatal e da própria sociedade, que quase sempre, estigmatiza o preso. Dispomos do conhecimento na prática da dualidade entre a norma posta e a realidade dos fatos.

Na mesma proporção que a população do país vem aumentando, a população carcerária nos últimos anos também tem crescido de maneira vertiginosa e o quantitativo de instituições prisionais não correspondem a demanda, levando ao excesso de apenados nos interiores destes presídios, impossibilitando as condições necessárias para sobrevivência humana e o desrespeito as normas que regem os direitos humanos. A sociedade prefere ignorar esta realidade a buscar as razões que geram o aumento da violência, se aprisionando ao medo.

A partir deste pressuposto buscamos identificar os fatores que contribuem para a ineficiência do sistema carcerário brasileiro, e concomitantemente demonstrar possíveis soluções; analisar o Código Penal no tocante a execução da pena e a concepção dos doutrinadores em relação a situação dos apenados, e a

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

responsabilidade do Estado no que se refere a ressocialização dos detentos, e ainda, a retribuição vinculada ao Estado de Direito.

Um dos objetivos desse trabalho de pesquisa é procurar identificar os fatores que contribuem para a ineficiência do sistema carcerário brasileiro, conseqüentemente, apontar possíveis soluções. Analisaremos da mesma forma o Código Penal, no que concerne a execução da pena; a Constituição Federal; a Lei de Execuções Penais bem como doutrinadores que abordaram sobre a situação dos apenados e os seus direitos não atingidos pela sentença. Questionamos ainda a obrigatoriedade do Estado com a ressocialização dos detentos em conformidade com o princípio da retribuição vinculada ao Estado de Direito, uma das vertentes da criminologia da reação social, que reivindica o respeito à dignidade da pessoa humana e as garantias do Estado de Direito.

Por outro, a proposta desse trabalho é também reafirmar a tese de que ações “ressocializantes” combinadas com a eficácia da lei poderão mudar o atual quadro do sistema presidiário brasileiro. Como exemplo, políticas de implantação de cursos profissionalizantes numa gama variada de áreas com a adequação dentro dos presídios; parcerias junto à iniciativa privada no que tange a oferta de estágios remunerados para egressos que participarem de projetos ressocializantes, bem como cobrar a aplicabilidade da Lei de Execuções Penais em toda a sua plenitude, de maneira que possa possibilitar ao preso quando sair da prisão, uma alternativa que não seja retornar ao crime. Desta forma, buscamos o entendimento do paralelo existente entre o sistema prisional e a Lei de Execução Penal (Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984), analisando de maneira sistemática a realidade do sistema e a previsão normativa.

Diariamente assistimos através da mídia a publicidade da falência do sistema prisional, colocando em cheque o papel do Estado na recuperação e ressocialização do apenado.

Desse modo acreditamos que ações ressocializantes em parceria com a eficácia da lei resultarão numa mudança benéfica para o sistema prisional brasileiro, através de políticas públicas direcionadas para o resgate da população carcerária.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS E DAS PRISÕES

Desde o início da humanidade o homem vem se organizando em sociedade, porém nem sempre de forma pacífica. E é por conta desse instinto de agressividade natural ao homem, que se fez necessário à criação de um organograma de normas para garantir a paz na vida em sociedade. É a partir desse contexto que surge o direito penal, uma forma de punir quem ousar ir de encontro às normas sociais.

E o direito penal evolui junto com o homem, preenchendo as lacunas abertas em cada etapa da evolução social, e punindo através das penas aquele que não se adapta à vida em sociedade e suas regras pré-estabelecidas. Porém antes de tudo, devemos saber o que é pena.

2.1 CONCEITO DE PENA

Doutrinadores do ramo do Direito definem Pena de diversas formas:

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é iminente em todos nós o sentimento de ser a retribuição do mal feito pelo delinquente. Não como afirmação de vindita, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade. (NORONHA, 1999, p. 226).

Pode-se dizer que pena é uma retribuição ao sujeito causador de um mal injusto a outrem. No entendimento de GRECO (2007, p. 483) pena é a: “[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Entendimento seguido também por BITENCOURT (2004, p. 71-72): “[...] a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Isso não é outra coisa que a concepção retributiva da pena”. Conclui ainda

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

BITENCOURT (2001, p. 103) que: “pena e Estado são conceitos intimamente ligados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena”.

Portanto, pena é a retribuição por consequência de um mal injustamente causado pelo sujeito infrator, com o objetivo de penalizá-lo, reprovar sua conduta, entretanto sua aplicação deve ser de responsabilidade do Estado.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA PENA

Pena como já visto, é uma espécie de retribuição estatal ao agente delinquente pelo mal injusto causado por este. No entanto, a Pena deve seguir alguns princípios norteadores, os quais apresentaremos a seguir, de forma não taxativa. Antes disso, vale ressaltar uma passagem da obra do autor Cesare Beccaria, a qual abre nossas mentes para o assunto tratado em seguida: “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Individualização da pena: Segundo a LEP (Art. 5º, 6º) os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e levando em consideração também a sua personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório analisado. Diante dessa classificação é obtido o perfil do condenado, baseado no qual será elaborado um programa individual adequado ao cumprimento da pena restritiva de liberdade.

A concretização do referido princípio ocorre primeiramente na atividade legislativa que estabelece os limites das penas, depois na aplicação da pena na sentença jurisdicional, e por fim na atividade executiva, etapa esta que, segundo ensinamento de Xavier de Souza:

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

As consequências do delito materializam-se, ou seja, a advertência abstrata no comando secundário da norma penal se torna real, podendo ser sentida pelo condenado, que em regra deverá cumprir a pena (ou medida de segurança) fixada pelo juiz ou tribunal na sentença penal condenatória definitiva. (SOUZA, 2006, p. 249).

Personalização da pena: Consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, encontramos que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos legais, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Observa-se que a pena será cumprida exclusivamente por quem cometeu o delito, diferente de outrora onde seus sucessores também pagavam pela pena após o óbito do infrator penal.

Legalidade: Decorrente de ideais iluministas, tal princípio informa que o Estado é garantidor de direitos e garantias dos homens, pois assim ficou estabelecido no “contrato social”, teoria defendida por Rousseau, desta forma, seguindo o pensamento desde iluminista, admite-se a existência de certos direitos inerentes ao homem e intransmissíveis, sob pena de se perder a condição de ser humano.

Diante de tal pensamento, observa-se então uma limitação do poder estatal, onde este não poderá interferir na esfera mais íntima do ser humano. Assim o princípio da legalidade é uma forma de proteger o cidadão contra os abusos do Estado.

No artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, XXXIX da Carta Magna Brasileira de 1988, está disposto que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Desta forma, o princípio da legalidade constitui-se de uma garantia constitucional fundamental do homem. Corrobora com esse entendimento o autor BECCARIA (2000, p. 29): “... o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei”. Ainda sobre o tema Beccaria (2000, p.44) diz que: “Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente”. Deve portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Princípio da Proporcionalidade: Deve existir um equilíbrio entre a pena imposta pelo magistrado e o crime praticado pelo infrator, levando em consideração seu grau de culpabilidade. Ou seja, a pena deve ser proporcional ao crime, nem mais, nem menos. Assim nos ensina Cesare Beccaria (2000, p. 10-11): “a partir do momento que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto”.

Princípio da Utilidade Social: Fruto da teoria preventiva positiva, esse princípio atribui à pena uma finalidade futura, um objetivo a ser alcançado. Neste caso, a finalidade é a ressocialização do agente infrator da lei para que este possa ser reinserido em sociedade.

Princípio da Necessidade: Para entender esse princípio vejamos o pensamento de Beccaria (2000):

Todo ato de autoridade de um homem sobre outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, pois, sobre o que se fundamenta o direito que o soberano tem de punir os delitos: a necessidade de defender o depósito de bem-estar público das usurpações particulares. (BECCARIA, 2005, p. 40)

Atualmente existem duas correntes de pensamento acerca do referido princípio. A primeira afirma que o Estado só deve produzir sanções penais se esta for à última forma de viabilizar o convívio pacífico em sociedade.

A segunda corrente entende esse princípio como uma expressa garantia de que o Estado deve punir o infrator com a aplicação das penas, visando garantir a proteção dos bens juridicamente tutelados.

2.3 FASES DA PENA

Fase da vingança: Iniciado desde os primórdios da humanidade e vigorado até o século XVIII. Não existia nessa época um aparato de normas que cominassem uma pena a uma conduta.

Referido período dividiu-se em 3 etapas, a fase da vingança privada, divina e pública, porém sem que tenha ocorrido uma separação cronológica de maneira exata, visto que uma etapa convivia com a outra em determinados períodos de tempo.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Em seguida será abordada cada etapa, de maneira específica.

Vingança privada: Os primeiros povos simplesmente se vingavam de uma agressão, sem um limite, sem uma proporcionalidade. Podendo a “pena” imposta ao agressor transcender da sua pessoa para os seus descendentes, familiares ou sua tribo.

Posteriormente houve a regulamentação do direito de vingança: Foi adotado no código de Hamurabi (Art. 209) estava disposto que: “Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto”. E no seu Artigo 210, “se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele”. Na Bíblia Sagrada em Levítico 24:17, onde está expresso que: “Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto”.

Após esse momento histórico, surgiu a Composição, onde o homem podia comprar sua liberdade com dinheiro ou mercadorias, tal prática era aceita pelos hebreus, indianos e germânicos, figurando como a origem das multas penais.

Vingança divina: Na antiguidade a religião se confundia com o direito, e àquele que infringia os princípios morais e religiosos eram impostas penas, geralmente de caráter cruel e desumano, com o fim de punir e amenizar a fúria da entidade divina.

Vingança pública: Com a evolução organizacional das comunidades, surge a figura política do chefe, do rei. E este, e não mais terceiros, era o responsável pela execução da pena, como representante do interesse comum.

Ainda não se via a humanização nem a personalização da pena, visto que ainda eram comum penas cruéis e a sua transferência para os familiares do apenado.

Fase humanitária: Ocorreu no intervalo de 1750 e 1850, tendo como ideal o iluminismo difundido por Montesquieu, Voltaire, Rousseau, D’Alembert, dentre outros. Os iluministas defendiam a aplicação racional da justiça, com a fixação num texto legal das condutas humanas consideradas como crime e sua respectiva sanção penal, diferentemente das arbitrariedades e crueldades que aconteciam na época.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, em sua obra "Dei Delitti e Delle Pene" defendia que a lei deveria ser exclusiva do legislador ordinário, o qual "representa toda a sociedade ligada por um contrato social", sendo defeso ao magistrado a aplicação de sanções não previstas na forma legal.

Fase científica: Durante esta fase, houve a influência do pensamento filosófico determinista, o qual defendia que para cada acontecimento existia necessariamente uma causa para o seu acontecimento. Sendo assim, o crime deveria ocorrer da mesma forma, com fatores que determinassem sua existência. César Lombroso, autor do livro *L'uomo Delinquente*, explicava o criminoso como se este não tivesse livre arbítrio, como se ao apresentar determinadas características físicas e psíquicas o indivíduo seria indeclinavelmente um delinquente.

Ele conceituava da seguinte forma os criminosos natos: Assimetria craniana, fronte fugida, zigomas salientes, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa.

O criminoso nato é insensível fisicamente, resistente ao traumatismo, canhoto ou ambidestro, moralmente impulsivo, insensível, vaidoso e preguiçoso.

2.4 EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

No início da colonização, o sistema penal brasileiro era guiado pelas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais consagravam privilégios aos nobres, visto que as penas eram aplicadas de acordo com o crime e com a qualidade da pessoa.

Via de regra os nobres eram punidos com multas e os pobres com os mais perversos castigos.

Ordenações Afonsinas: Lei promulgada por Dom Afonso V, em 1446. Vigorou até 1521. Serviu de modelo para as ordenações posteriores, mas nenhuma aplicação teve no Brasil. (TELES, 1999, p. 59).

Ordenações Manuelinas:

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

As Ordenações Manuelinas continham as disposições do Direito Medieval, elaborado pelos práticos, e confundia religião, moral e direito. Vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, ou seja, somente após o início da exploração Portuguesa, não chegando a ser verdadeiramente aplicadas porque a justiça era realizada pelos donatários (TELES, 1999, p. 60) .

Ordenações Filipinas: As Ordenações Filipinas vieram a ser aplicadas efetivamente no Brasil, sob a administração direta do Reino. Tiveram vigência a partir de 1603, findando em 1830 com o advento do Código do Império. (TELES, 1999, p. 61)

Após vigorarem as ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569) surge em 1603 o nosso primeiro Código Penal, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II.

Nessa época ainda se confundia direito com religião, e muitos dos pecados eram considerado crimes. Ocorria de forma natural, à tortura, pena de morte, castigos e demais penas cruéis, não existindo uma proporcionalidade entre o delito e a sanção imposta.

Após a Proclamação da Independência (1824), foi sancionado pelo então imperador D. Pedro I, o Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830.

Embora a religião ainda não estivesse separada do Estado, fenômeno que acometia a diversos pecados o estigma de crime, houve uma significativa evolução nesse período no que diz respeito a princípios seguidos até hoje.

Começou a se falar pela primeira vez no Brasil, no âmbito de direito penal, em individualização da pena, atenuantes e agravantes, previsão da menoridade de 14 anos como atenuante. Este foi um grande passo no processo de evolução penal.

Com o advento da Proclamação da República em 11 de outubro de 1890, cria-se o código criminal da república. Apesar de receber inúmeras críticas pela sua mal sistematização, dentre outros aspectos, é inegável o avanço na legislação, visto que este aboliu a pena de morte e previu o regime de cumprimento de pena de caráter correccional.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Em consequência às falhas do código de 1890, ocorreu sua complementação com inúmeras leis extravagantes, consolidadas pelo então desembargador Vicente Piragibe através do decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Com origem em projeto de Alcântara Machado, é promulgado em dezembro de 1940 o Código Penal. É uma legislação que não se vinculou a nenhuma das correntes de pensamentos da época, fazendo uma mescla das escolas clássica e positivista tendo aproveitado o que de melhor se tinha em direito penal, principalmente dos códigos italiano e suíço.

Sua comissão de revisão teve em sua composição Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira. Mesmo sendo promulgado em 1940, só entrou em vigor na data de 1º de janeiro de 1942, coincidindo com a vigência do então, novo Código de Processo Penal.

Em 11 de julho de 1984, através da lei nº 7.209, a parte geral do código foi alterada, adotando-se o sistema vicoriente, a qual aceita como sanções a pena e a medida de segurança.

Após essa mudança veio também a criação da nova Lei de Execução Penal (nº 7.210 de 11 de julho de 1984), a qual trata da execução da pena e da medida de segurança, e traz inúmeras garantias ao apenado.

Há pouco tempo houve mais uma mudança significativa, com o advento da lei nº 9.714/98 que incluiu mais duas espécies de pena restritivas de direito a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, podendo também ocorrer à substituição da pena privativa de liberdade em privativa de direitos, desde que atendidos os requisitos legais.

Nota-se uma tendência a utilizar-se cada vez mais de mecanismos punitivos que não sejam necessariamente o cárcere, num constante processo de humanização da pena. Portanto a evolução do direito penal acompanhará a própria evolução do homem.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

2.5 TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA

Teoria Retributiva ou Absoluta da Pena: Inicialmente, deve-se esclarecer que com a dissolução da união Religião-Estado, a pena perde seu caráter divino dando lugar ao caráter retributivo apenas. Sobre a teoria Retributiva ou absoluta da pena, Cezar Roberto Bitencourt comenta que: “Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”.

A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto (BITENCOURT, 2001, p. 106-107).

Continua o autor: “Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça”.

A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor.

“Castiga-se quia peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado”. (BITENCOURT, 2001, p. 107, grifo do autor).

Segundo a teoria Retributiva ou Absoluta da pena, apenas com sua aplicação, já ocorre a satisfação da justiça, ou seja, a pena tem a finalidade de meramente retribuir o mal causado pelo infrator. Portanto, na teoria Retributiva ou absoluta da pena não há espaço para função social da pena, pois esta possui tão somente o caráter retributivo. Na concepção Kantiana, bem como dispõe Cezar Roberto Bitencourt: [...] “o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade”.

Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral da pena (BITENCOURT, 2001, p. 111).

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Não ficando preso à teoria absoluta, Cezar Roberto Bitencourt, argumenta que: “O direito penal e, por conseguinte, a pena buscam fins bem mais racionais: tornar possível a convivência social. A metafísica necessidade de realizar a justiça excede os fins do direito penal” (BITENCOURT, 2001, p. 113).

É importante mencionar que no entendimento atual a pena não possui apenas o caráter retributivo, também há a função ressocializador. A teoria preventiva ou relativa da pena diferencia-se da teoria Retributiva da pena. A referida teoria dá a pena um caráter preventivo, tendo como principal função da pena a prevenção, inibindo assim, o mesmo infrator de realizar novos delitos além de intimidar infratores em potencial.

Segundo BITENCOURT:

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõem, segundo a lógica das teorias absolutas, quia peccatum est, somente delinquir nas teorias relativas à pena se impõe ut ne peccetur, isto é, para que não volte a delinquir. (BITENCOURT, 2001, p. 121).

Tal teoria divide-se ainda em Prevenção Geral e Prevenção Especial. A prevenção geral dirige-se a sociedade, visa intimidar indivíduos com propensão a delinquir. De acordo com suas formas, a teoria ainda se subdivide em prevenção geral positiva e negativa.

Prevenção geral negativa: A prevenção geral tem como base a intimidação, visto que a aplicação da pena teria a finalidade de dar exemplo aos outros indivíduos, coibindo assim a prática de novos delitos. Argumento comum entre os defensores dessa teoria, é que não seria a gravidade da pena aplicada, mas a certeza, probabilidade ou risco de sua aplicação que desestimularia a prática de novos crimes. Portanto a prevenção geral negativa se utiliza do temor da aplicação da pena para desestimular novos delitos.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Prevenção geral positiva: De maneira sintética pode-se dizer que a prevenção geral positiva atribui à pena o objetivo de conscientizar toda a sociedade da necessidade de cumprir as normas jurídicas.

Prevenção especial: A teoria da prevenção especial tem como finalidade impedir a prática de novos delitos pelo infrator já punido, visa a sua recuperação para posterior reinserção em sociedade.

Ressalta BITENCOURT (2001, p. 129) que “A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir.”.

Para tal teoria a pena não tem função de retribuir o mal injusto causado pelo infrator nem de intimidar a sociedade. Conforme é visto no art. 1º da Lei de Execuções Penais, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em resumo, esta teoria se concentra apenas no indivíduo delinquente, de forma que este não cometa novos delitos, dando à pena um caráter preventivo. É importante comentar que essa teoria ainda subdivide-se em positiva e negativa, conforme será tratado a seguir.

Prevenção especial negativa: O objetivo da teoria da prevenção especial negativa é neutralizar o delinquente através da sua privação de liberdade, fazendo assim que ele não cometa mais delitos, até a sua ressocialização, para que assim ele possa finalmente ser reinserido em sociedade.

Prevenção especial positiva: Para a teoria prevenção especial positiva, a função da pena não é de neutralizar, mas apenas de ressocializar, reeducar o infrator para que ele seja novamente inserido na sociedade.

Teoria mista ou unificada: Essa teoria une duas funções da pena: a retributiva e a preventiva, sendo essa a geral e a especial.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Conforme nosso Código Penal, o juiz:

Atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Art. 59, CP, Caput)

Desta forma, vemos os dois aspectos da pena: o preventivo e o retributivo. Essa teoria, que atualmente é a adotada em nosso diploma legal conforme visto, defende que além do caráter retributivo, onde o indivíduo é neutralizado para que não pratique novos delitos através da sua privação de liberdade (prevenção especial negativa), não obstante a pena também possui o caráter preventivo, esse último na sua forma geral positiva (conscientização da sociedade acerca da necessidade de obedecer às normas jurídicas) e geral negativa (intimidação).

Nota-se assim, na teoria mista, a função dupla da pena: retribuir e prevenir.

3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E PRINCIPAIS PENSADORES DA REFORMA PRISIONAL

A) BECCARIA

Mesmo após 200 anos da publicação do primeiro livro, Beccaria este, ainda exerce forte influência quando o assunto é o sistema prisional. Parece que o tempo parou que ainda estamos numa sociedade tratada por um tirano, pois o Estado dá a entender que só tem a intenção de punir, não de reabilitar o apenado.

As lições de Beccaria modificaram a maneira de tratar e de pensar os presos e as prisões, trazendo como direito intato ao homem, a sua dignidade, que deve ser respeitada tanto em liberdade como no cárcere.

A atualidade da obra de Beccaria se dá ao passo que, guardadas as devidas proporções, o Estado de hoje, assim como na época do autor, é indiferente à população pobre, criando leis que favorecem as classes mais altas e oprimindo as mais baixas.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

A isonomia e a proporcionalidade das penas ainda não foram totalmente alcançadas, princípios que Beccaria já tentava disseminar séculos atrás, bem como o princípio da legalidade, pilar fundamental e necessário num Estado de Direito.

Acerca do princípio da legalidade, como já percebia o autor, não basta apenas existir uma lei anterior que defina o crime e a pena, o mais humilde dos homens deve entender seu conteúdo, não deve haver obscuridade.

Aponta o autor:

Se a interpretação das leis é um mal, é evidente que o é, da mesma forma, obscuridade que arrasta consigo necessariamente a interpretação, e assim igualmente será um grande mal, se as leis são escritas em linguagem estranha ao povo, e colocadas, assim, apenas na dependência de uns poucos, não podendo a maioria dos cidadãos julgar por si mesma qual seria o limite de sua liberdade ou dos demais membros da sociedade; uma língua que faz de um livro solene e público, algo particular e doméstico (BECCARIA, 1999, p. 123-124).

Esses foram apenas alguns dos preceitos desse pensador que influenciaram e influenciam até hoje as políticas públicas criminais. Não há dúvidas quanto a atualidade de Beccaria, e que suas lições e princípios divulgados séculos atrás ainda encontram necessidade de serem aplicados, bastando para isso que exista vontade política.

B) JOHN HOWARD

A obra deste autor é considerada por muitos o ponto de partida da reforma penitenciária, nascido em Clapton no ano de 1726. Ele lutou por uma reforma penitenciária buscando a humanização das penas e dos estabelecimentos prisionais, bem como a dignidade do apenado e melhores condições de vida para este.

Sua luta era por coisas simples, porém de vital importância, alimentação, vestuário, saneamento, salubridade das celas, enfim, condições mínimas de sobrevivência.

Até hoje, diversas organizações defendem os posicionamentos de Howard, buscando melhores condições para a vida no cárcere. Seu pensamento era que os

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

estabelecimentos prisionais fossem voltados à recuperação do apenado, ou que ao menos ele não saísse do cárcere pior do que entrou. Todos os problemas apontados por Howard ainda persistem, fato que mostra a atualidade de sua obra.

C) O SISTEMA PANÓPTICO DE JEREMY BENTHAN

O final do século XVIII foi marcado por uma mudança na forma de pensar do Estado em relação às prisões. Porém a desumanidade ainda era presente nos prédios, lugares insalubres com péssimas condições de vida, verdadeiras masmorras criticadas por pensadores iluministas, com destaque para Jeremy Benthan, filósofo e jurista inglês, nascido em Londres no ano de 1748.

Criador do Utilitarismo do direito, crítica ao Direito Natural e ao Pacto Social. Para ele o cidadão obedecia às leis porque iria contribuir para a felicidade geral, e não porque existia um suposto contrato social.

Como humanista, buscava a reforma do sistema prisional a fim de garantir a dignidade dos apenados. Passou então a buscar um modelo em que isso fosse concretizado, criou assim o projeto panóptico. “Pan” prefixo de origem grega significa totalidade, enquanto “óptico” de mesma origem, significa visão.

O projeto Panóptico se materializou na construção de uma prisão com uma novidade e particularidade na sua arquitetura. Toda a sua parte superior poderia ser vista de um único ponto. Das torres de vigilância os guardas podiam ver todas as celas do seu respectivo andar, porém os presos não conseguiriam vê-lo. É um sistema que gera no preso uma sensação de estar sendo vigiado o tempo todo, uma tentativa de inibir no detento o pensamento de fugir.

Ainda hoje o Projeto Panóptico de Benthan exerce influência no sistema prisional, principalmente nos Estados Unidos.

D) MICHEL FOUCAULT

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Paul-Michel Foucault nasceu na cidade francesa de Poitiers, em 15 de outubro de 1926. Lançou sua principal obra, *Vigiar e Punir*, em 1975.

Dentre outros méritos, Foucault foi responsável por trazer ao conhecimento da sociedade, através de sua obra *Vigiar e Punir*, os horrores e atrocidades cometidos no sistema prisional, mostrando a desproporcionalidade e o descompromisso estatal com a dignidade da pessoa humana. Ele mostra que mesmo com o fim dos castigos corporais infringidos pelo Estado, a pena não era mais no corpo e sim na alma, nesse sistema atual onde o condenado mesmo tendo direito a ficar livre não sai da prisão por desídia do Estado, permanece sem estudar ou trabalhar quando a lei permite que o faça, dentre outras situações que de certa forma são degradantes não fisicamente, mas psicologicamente.

O filósofo defendia a falência das prisões, das penas privativas de liberdade. Como vimos, ao longo do tempo foram inúmeras tentativas de dar à prisão um fim diferente do mero sofrimento daquele agente que praticou a infração penal. Porém, segundo Foucault, foram tentativas frustradas, pois ainda hoje as prisões funcionam como um muro que separa os miseráveis dos socialmente privilegiados, embora os dois grupos em maior ou menor escala, seja criminoso.

Ainda persiste a pessoalidade e a desproporcionalidade das penas, infelizmente. Nas rebeliões em prisões brasileiras, e no resto do mundo, é comum a ocorrência de mortes e mutilações, abusos sexuais de pessoas que deveriam ser custodiadas de forma digna pelo Estado.

Foucault buscou repensar as penas privativas de liberdade, tentando achar mecanismos alternativos às prisões. Sua obra serve como um alerta a quem se preocupa com a dignidade das pessoas, com o que acontece nas prisões, pois quem está nelas hoje, amanhã estará entre nós.

4 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS CLÁSSICOS

Com forte influência de pensadores como Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, surgiram no final do século XVIII e início do século XIX, os primeiros sistemas

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

penitenciários, principalmente nos Estados Unidos. Esses novos sistemas atribuíam à execução da pena, de maneira gradativa, um caráter ressocializador, deixando o sistema prisional de ser apenas um meio de custódia do infrator, dando a este uma retribuição pelo mal injustamente causado. Portanto o surgimento desses sistemas penitenciários tem suas raízes no final do século XVIII e representam um marco no que diz respeito à execução penal, conforme leciona BITENCOURT:

Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 1999, p. 91).

Vários foram os sistemas penitenciários que se destacaram nesse período, porém vamos nos ater em apenas três, os quais sejam o sistema pensilvânico ou da Filadélfia, sistema auburniano e sistema progressivo inglês.

5 SISTEMA PENSILVÂNICO

No sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como celular, o detento era totalmente isolado dos demais, sendo proibido até mesmo de trabalhar e receber visitas. Era estimulado ao arrependimento através da leitura bíblica.

O único contato com o mundo exterior consistia basicamente nas visitas de funcionários encarregados dos estabelecimentos prisionais e de representantes de organizações sociais que visavam ajudar os presos. Uma dessas organizações de maior importância foi a Philadelphia Society for Alleviating the Miseries, fundada em 1787, com a finalidade de levar aos encarcerados uma condição mais digna, lutando contra a infringência de penas de trabalho forçado, açoites e pena de morte.

Nesse cenário foi construída a Eastern State Penitentiary, no estado da Pensilvânia, tendo como inspiração de sua arquitetura o sistema panóptico de Jeremy Bentham. As principais críticas a esse sistema dizem respeito à extrema severidade no cumprimento da pena, com total isolamento do preso, o que causava muitas vezes surtos psicóticos nos apenados.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Desta forma os críticos diziam que era impossível a reinserção social nesse sistema.

6 SISTEMA AUBURNIANO

Surgido como uma alternativa às críticas do sistema pensilvânico, o sistema auburniano tem esse nome devido à construção da penitenciária ter se dado na cidade de Auburn em 1818, no estado de Nova York. De acordo com Fernandes Garcia:

O autor do sistema auburniano, tal como chegou a nós, é o capitão E. Lynds, que era um homem duro, inteligente e insensível aos sofrimentos dos presos e tinha pouca ou nenhuma fé na possibilidade de reforma dos apenados, a quem considerava selvagens, covardes e incorrigível. (GARCIA, 2003, p. 114).

Porém era menos rigoroso que o sistema pensilvânico, era permitido o trabalho individual e posteriormente o trabalho em grupos. Tendo sido mantido o isolamento noturno em celas individuais.

Ficou conhecido também como Silent System, em razão de sua característica de impor absoluto silêncio aos presos. Além disso eram proibidas também as visitas e os exercícios físicos. As refeições eram comuns a todos no refeitório, porém o silêncio era mantido. Castigos corporais continuaram a existir na prisão de Auburn. As falhas do sistema auburniano são apontadas por Manoel Pedro Pimentel, onde diz que:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas na parede ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca do boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos. (PIMENTEL, 1983, p. 138).

7 SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Surgiu no início do século XIX, em meados de 1840 com Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real, após se impressionar com o tratamento sub-humano que era dado aos presos degredados para a Austrália. Desta forma, resolveu mudar o sistema prisional ao assumir a direção de um presídio no condado de Norwich, ilha de Norfolk, Austrália.

Maconochie idealizou um sistema progressivo dividido em três fases ou estágios. Ele criou internamente um sistema denominado de Mark System, onde o apenado recebia marcas ou vales que poderiam ser diminuídos se cometesse alguma falta. Quando o detento obtinha determinada quantidade de vales, recebia o direito de progredir de regime.

Era uma forma de indeterminação da pena, onde a medida para a sua execução levava em consideração fatores como o trabalho, o comportamento e a gravidade do delito. Como dito anteriormente o sistema era dividido em três estágios.

No primeiro o preso era mantido completamente isolado (período da prova), quando progredia para o segundo estágio era permitido o trabalho comum, porém com silêncio absoluto e isolamento noturno, após um tempo poderia trabalhar com outros presos, e por fim no terceiro estágio ele recebia o livramento condicional.

8 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO ATUAL

O sistema penitenciário brasileiro adotou uma espécie de regime progressivo com a finalidade de ressocializar o condenado, e não de apenas retribuir o mal por ele causado. Assim, o art. 33, § 2º, afirma que "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado" (v. Lei de Execução Penal, art. 112).

A Lei de Execução Penal, adota o sistema de remição, onde o apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, pode através do estudo, do trabalho e da leitura, remir parcela do tempo de execução da pena.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Observamos no artigo 126 da Lei de Execuções Penais adiante, o qual mostra os detalhes de cada tipo de remição bem como seus requisitos para o gozo do benefício. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Sendo a contagem de tempo realizada à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar ou atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em três dias. E de um dia de pena a cada três dias de trabalho.

Em relação à remição por leitura, não existe sua previsão em legislação, mas em uma portaria do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a qual determina que o custodiado em Penitenciária Federal, cumpridor do regime fechado, tem o direito à remição de 4 dias por cada obra lida.

Como o programa é voluntário, o próprio detento deve elaborar uma resenha sobre o livro, a qual será avaliada, a fim de comprovar sua leitura. Podendo ao final de um ano, lendo uma obra por mês, abater de sua pena um total de 48 dias. Tal meio de ressocialização, traz o preso a uma imersão cultural que será benéfica não só a ele mesmo, como a toda sociedade.

9 OS DIREITOS DO PRESO E AS ALTERNATIVAS QUE POSSIBILITAM A RESSOCIALIZAÇÃO

O primeiro direito consagrado aos presos brasileiros ocorreu na década de 1970, a visita íntima, porém sem que houvesse um amparo legal, era um direito com base no costume.

Somente com a Lei de Execuções Penais é que o preso veio a ter um amparo legal e um rol de direitos. A LEP especificou e enumerou diversos direitos que devem ser respeitados no cárcere, direito à alimentação e vestuário, ao trabalho remunerado, à assistência material, religiosa, jurídica, educacional, à saúde (englobando a saúde médica, farmacêutica e odontológica), visitas de familiares, recebimento de cartas, entrevista reservada com advogado, dentre outros.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Em relação aos direitos constitucionais, a Carta Magna de 1988 consagrou inúmeros direitos exclusivos ao recluso como a não submissão a penas cruéis, comunicação da prisão, respeito à integridade física e mental dentre outros. O que se observa ao analisar os direitos do preso é uma preocupação com a dignidade do ser humano, de tratá-lo bem apesar de privá-lo da liberdade, já que a intenção da pena atualmente é de reintegrar o preso em sociedade. E sem esse tratamento, sem o respeito a sua dignidade não tem como existir a reinserção social.

9.1 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), elaborou um relatório, “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, que demonstra a realidade do sistema penitenciário e todas as suas falhas no que diz respeito ao cumprimento da Lei de Execução Penal, Constituição Federal e demais legislações nacionais e internacionais aplicáveis ao tema.

O relatório traz dados atualizados em março de 2013, onde foram inspecionados 1.598 estabelecimentos prisionais, entre penitenciárias, cadeias públicas, casas do albergado, colônias agrícolas ou industriais, hospitais de custódia para presos que cumprem medida de segurança e demais estabelecimentos prisionais previstos na legislação.

Entretanto neste relatório não se levou em consideração os presos em delegacias. Segundo os dados do relatório em março de 2013, no país inteiro o total era de 448.969 presos nos diversos estabelecimentos prisionais (penitenciárias, cadeias públicas, hospitais de custódia, etc.) para uma capacidade de vagas para 302.422 pessoas, representando assim um déficit 48%, ou seja 146.547 detentos a mais do que a capacidade.

Dados do Ministério da Justiça apontam que temos um total de 549.577 presos em julho de 2013 e só nos seis primeiros meses de 2012 a população carcerária teve um aumento de 6%. É notório também que é impossível o Estado criar vagas no

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

mesmo ritmo que cresce a quantidade de pessoas presas, porém é de sua responsabilidade garantir os direitos de todos, não é diferente com os detentos. De acordo com a Resolução nº 003, de 23 de setembro de 2005, do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é previsto limite máximo de seis (6) presos por cela de dez metros quadrados (10m²), com a superlotação que existe o Estado também não consegue cumprir tal medida.

De acordo com dados dos SERES atualizados em 2013, o Estado de Pernambuco possui uma capacidade para 9.392 detentos, e abriga 28.241 o que gera um déficit de vagas de 18.849. Segundo dados de 2011 do Ministério da Justiça, o Brasil contava com um total de pouco mais de 65 mil a gentes penitenciários para realizar a custódia dos reclusos, quando o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomenda a proporção de um agente penitenciário a cada cinco presos, o que vê-se claramente que não é cumprido.

Pernambuco, com pouco mais de 1300 agentes, é o estado com a menor quantidade de agentes penitenciários para cada preso no Brasil, são 22 presos para cada agente, quando sabemos que o ideal é que sejam apenas cinco presos para cada agente, segundo recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Segundo dados do ministério público, baseados no relatório de inspeção realizado em março de 2013, foram registradas entre março de 2012 e março de 2013 um total de 121 rebeliões e 769 mortes nos estabelecimentos prisionais do país.

Tal inspeção não avaliou os presos em delegacias, pois segundo o MP será feita uma inspeção específica. Um total geral de 83 suicídios e 110 mortes classificadas como homicídios. Além do número de 3.443 presos com ferimentos e 2.772 com lesões corporais.

E diversas são as sentenças judiciais que confirmam essa situação de desrespeito aos direitos do preso, a título de exemplo em 26 de agosto de 2013 o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Severiano Antunes, interditou parcialmente a cadeia

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

publica de Goiana, zona da mata norte do estado de Pernambuco, devido a superlotação, condições de higiene e de segurança.

Essas informações revelam o caos que vive o sistema prisional brasileiro atualmente, uma junção de superlotação, falta de efetivo, descaso e desrespeito com os direitos do preso. Porém, mesmo diante de todas essas dificuldades, ainda existem alternativas viáveis para a ressocialização, basta vontade política, investimento e buscar parcerias para que se concretize.

9.2 REEDUCAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA

O aspecto preventivo da pena, com o objetivo de reeducar e reinserir o apenado na sociedade traz a necessidade de garantir meios que concretizem tal finalidade durante o processo de execução penal. Assim encontramos na LEP em seu art. 41, inciso VII que constituem direitos do preso: “a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Em observação realizada por Adeildo Nunes:

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivos da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado. Se a execução é de medida de segurança, sua finalidade é o tratamento médico psiquiátrico do interno, mas, há necessidade de também se efetivar a sentença absolutória imprópria que estabeleceu a medida” (NUNES, 2012, p. 12).

10 A RESSOCIALIZAÇÃO E SUAS MODALIDADES

A ressocialização tem um conceito que varia um pouco devido às inúmeras concepções da finalidade da pena, onde cada tendência teórica enfoca aspectos defendidos por suas próprias orientações. Assim não existe um conceito absoluto único.

Mas mesmo diante dessa pluralidade de pensamentos, a ressocialização traz uma ideia de humanização, de constituir um modelo em que o preso receba condições e

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

meios para que ocorra de forma efetiva a sua reintegração à sociedade, e ao mesmo tempo evitando a reincidência.

A meta da ressocialização é neutralizar as consequências negativas da execução penal, visando evitar a estigmatização do preso. Necessitando para isso de uma intervenção positiva por parte do Estado. Só assim será cumprido o fim de habilitar o apenado a se reintegrar e de participar novamente da sociedade de forma ativa, digna e sem limitações ou traumas.

De maneira resumida podemos dizer que ressocializar é reintegrar uma pessoa ao convívio social através de políticas humanas de cumprimento de penas. Tornar sociável aquele que transgrediu, e cometeu condutas reprováveis pela sociedade e suas normas positivadas.

A **ressocialização através do trabalho** é a forma mais famosa de remição e de ressocialização que temos. Encontra amparo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, que afirma ser o trabalho um direito social fundamental de todo ser humano.

No entendimento de Nestor Távora:

o trabalho, na lei de execução penal, tem natureza híbrida”. É direito do preso, eis que é instrumento que assegura sua dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, e também, sob este último enfoque, é um dever social que deve respeitar às precauções referentes à segurança e à higiene, conquanto não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, a própria lei de execução penal traz uma exceção ao dever de trabalhar ao preso político, quando aduz, em seu artigo 200, que “o condenado por crime político não está obrigado ao trabalho. (TÁVORA, 2013, p. 382).

Devem ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e o mercado de trabalho. O preso que trabalha não é amparado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, deve receber uma contraprestação, esta em forma de pecúnia. Pode o trabalho do detento ser externo ou interno, e o produto de sua remuneração, que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, deverá atender à indenização dos danos causados pelo delito cometido, assistência à

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

família, suas próprias despesas e ressarcimento ao estado por tudo gasto com a manutenção do apenado.

Infelizmente no nosso país não existem pesquisas e dados que mostrem a reincidência de presos que trabalham e a diferença para os que não trabalham. Porém, o Sociólogo Elionaldo Fernandes Julião, realizou uma pesquisa e constatou que os presos que trabalham tem chances de reincidência 48% menores do que os demais.

A pesquisa levou em consideração 50 mil presos que passaram pelas cadeias do Rio de Janeiro dentro de 10 anos, foram compilados e analisados os dados da Vara de Execuções Penais entre 1996 e 2006. Esses dados comprovam o que especialistas já dizem, que o trabalho dignifica e ressocializa o condenado, sendo de vital importância a sua existência dentro das unidades prisionais num política pública séria, que tenha como objetivo reinserir o preso na sociedade e diminuir a criminalidade.

Sobre a remição, conforme disposto na LEP, o preso diminui um dia de pena a cada três dias trabalhados. Em Pernambuco existe um total de 2.509 presos beneficiados com a concessão do Estado, e entre regime fechado e semiaberto um total de 1.105 presos trabalhando em regime de carta de trabalho ou convênios com empresas. Totalizando uma média de 12% em relação ao total da população carcerária de 28.241, abaixo da média nacional de 17% segundo levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, com dados do Info Pen.

Não só no estado, como no país inteiro encontra-se um número muito reduzido de presos trabalhando, o que era pra ser a principal modalidade de remição e ressocialização é escanteada pelo poder estatal, contribuindo para o caos que vive o sistema penitenciário hoje.

Outra alternativa é a **ressocialização através dos estudos**. A mesma pesquisa do Doutor em Sociologia Elionaldo Fernandes Julião, mostrou que para os que estudam, a probabilidade de reincidência no crime é 39% inferior do que entre os que não estudam.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

O desenvolvimento intelectual é importantíssimo para o ser humano, especialmente ao detento que encontra no estudo uma maneira de se qualificar para o mercado de trabalho, além de remir sua pena numa proporção de 1 dia a cada 12 horas de estudo, conforme disposto na LEP.

“Viabilizar o estudo do preso é seguramente uma das formas mais importantes de aproveitar seu tempo ocioso com possibilidade de efetivo trabalho ressocializador. Muitas vezes, inclusive, suprimindo uma carência que ele traz consigo da vida livre” (MICHELS, 2010).

Como bom exemplo de ressocialização através do estudo temos o estado de Pernambuco, que em 2013 numa totalidade carcerária de 28.241 presos possuía 7.335 presos estudando, o que representa 26% da população carcerária, bem maior que a média nacional que segundo dados do DEPEN é de 10%. Além disso o estado teve em 2013, 1135 presos participando de cursos profissionalizantes em diversas áreas. Porém o país como um todo vive um verdadeiro caos em relação à educação no sistema penitenciário, segundo dados de outubro de 2012 do DEPEN, do total de 533.027 detentos no Brasil, 88% não têm ensino básico completo e 45,1% sequer terminaram o ensino fundamental.

Mesmo assim, apenas 54 mil presos (um em cada dez) estão frequentando salas de aula em instituições penais.

Destes, somente 2,6 mil fazem algum tipo de curso técnico. Esses dados mostram o descaso do Estado com o sistema prisional bem como o descompromisso com os direitos do preso, o que também pode ser interpretado como um desinteresse na ressocialização.

A ressocialização também pode ocorrer através da prática de esportes. Existe um projeto em Fortaleza que utiliza o esporte como ferramenta na ressocialização de jovens entre 12 e 18 anos, o que não impede sua utilização em presos com idade superior a 18 anos.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Tal projeto visa agregar aos jovens os valores do esporte como o respeito, o companheirismo, a solidariedade e etc. Além disso, integra socialmente o recluso e lhe dá uma alternativa para seguir uma profissão e mudar de vida.

A lei de incentivo ao esporte, no Ministério do Esporte, permite que pessoas físicas e jurídicas apoiem financeiramente projetos esportivos através de incentivos fiscais. São essas parcerias que devem ser buscadas numa política penitenciária que tenha como objetivo real a ressocialização do preso.

No Piauí foi desenvolvido recentemente o projeto “xadrez que liberta”, através de uma parceria entre a Federação Piauiense de Xadrez e o Núcleo de Atenção Permanente ao Preso.

O programa tem como finalidade desenvolver através da prática de xadrez, aspectos cognitivos, padrões morais e sociais nos detentos, além de promover entre outras coisas, a reflexão sobre o binômio ação-reação e a inclusão social.

Vemos que o esporte pode representar um elemento significativo na tentativa de reinserir o preso em sociedade, agregando a ele valores morais e sendo também um meio de humanizar a pena a ser cumprida.

Em 2012 o DEPEN, órgão do Ministério da Justiça, instituiu um projeto de remição através da leitura, provando que a ressocialização também pode ocorrer por esse meio. Funciona de forma voluntária onde o preso tem o prazo de 20 a 30 dias para realizar a leitura de uma obra literária, devendo ao término desse período, apresentar uma resenha sobre o livro a fim de comprovar a leitura.

Após avaliação da resenha, levando em consideração aspectos como estética e limitação ao tema, ocorre a remição de quatro dias pena. O preso pode remir até 48 dias com a leitura de 12 livros dentro de um período de 12 meses. Tudo isso se encontra detalhado na Portaria nº 276 do DEPEN.

Alguns estados da federação já aderiram ao programa. Na Paraíba existe o projeto “**Ressocialização pela Leitura**”, desenvolvido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

No Paraná houve a publicação da Lei Estadual nº17.329/2012, amparada no artigo 126 “caput” da LEP, que como acontece na Paraíba, segue nos moldes da Portaria nº 276 do DEPEN, instituindo a remição pela leitura.

Além de diminuir a ansiedade, a leitura diminui a ociosidade do preso, contribui para seu enriquecimento, o que ajuda a abrir novos horizontes para uma mudança de vida, comportamento e mentalidade, contribuindo assim para a ressocialização do indivíduo encarcerado.

Tais projetos muitas vezes são realizados em conjunto com bibliotecas, cursos, escolas e outros órgãos estatais ou não, o que demonstra que a ressocialização pode ser viabilizada num parceria entre o sistema penitenciário e os diversos órgãos e organizações das diversas áreas da sociedade, o que demonstra claramente o caráter integrador da ressocialização.

Podemos citar ainda a **ressocialização pela música**, onde há descontração, alegria e respeito, levando a uma integração social. Essa diferente modalidade de ressocialização está sendo desenvolvida com os presos da cidade de Oliveira-MG e com as presas do DF.

A música acalma, diverte e diminui a ociosidade do preso, que interage com outros detentos em um clima de descontração. Além disso, a música pode representar mais uma alternativa, mais um caminho para seguir numa vida digna, pois o preso pode trabalhar no ramo musical após o cumprimento da pena.

Portanto não resta dúvida que a música tem um caráter humanizador e ressocializador, agregando cultura ao indivíduo encarcerado.

Por fim, devemos citar a **ressocialização pela arte**. A atividade artística desperta nos presos a disciplina e o companheirismo, além de um novo mundo repleto de oportunidades. Temos como exemplo o espetáculo teatral “Bizarrus”, onde seus atores são ex detentos das Penitenciárias de Porto Velho-RO.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Tudo começou ainda no regime fechado em aulas de teatro com o diretor teatral Marcelo Felice, onde foi criado o projeto “Reabilitando através da Arte”, uma parceria entre o Governo de Roraima e o Serviço Social do Transporte e Aprendizagem.

Dez anos após o início, o saldo é animador, todos os atores estão em liberdade, possuem emprego, família e uma vida digna longe do crime. Essa é apenas uma pequena parte da arte que foi explorada, existem uma infinidade de ramos artísticos quem podem contribuir para a ressocialização do encarcerado e uma profissão futura para este, como por exemplo, a confecção de artesanatos e esculturas, a dança, a pintura, a poesia e tantos outros ramos.

A arte mostra que a vida pode ter outros caminhos, caminhos do irreal, caminhos do subjetivo, caminhos que a gente não é estimulada sem a arte.

Na formação do indivíduo, do cidadão, ele tem que estar em contato com diversas visões do mundo. Quando um jovem de classe média faz aulas de circo, dança, teatro, esporte é para ele abrir a mente, conhecer novos mundos, se formar. Quando isso é oferecido pra um jovem da periferia é para ele não entrar no mundo das drogas, ele também tem que ter várias visões do mundo e abrir a mente.

E não apenas ocupar o tempo vazio, ver que ele tem opções, que ele pode ser o que ele quiser e que ele tem força e opções pra isso. Se o indivíduo chegou a um presídio, quer dizer que já teve algo errado no degrau anterior.

Então essas opções de mundo e possibilidades de mundo melhor devem ser ainda mais trabalhadas, pra que eles voltem atrás. Terem talvez o que eles não tiveram em casa durante sua formação como pessoa. É indiscutível o caráter libertador, cultural e humano da arte.

Sendo esta, mais uma opção que o Governo poderia investir e buscar parcerias no intuito de ressocializar o preso, diminuir a criminalidade e contribuir para uma sociedade melhor.

11 ALTERNATIVAS ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

As penas alternativas, ou substitutivas, foram introduzidas em nosso ordenamento baseadas nas penas correccionais europeias e em resposta às deficiências penais existentes, como por exemplo, a falência do sistema carcerário.

São penas que funcionam como substitutivas.

Às penas privativas de liberdade são penas seletas, aplicadas apenas a determinado grupo de pessoas de acordo com a lei. Dentre outras vantagens, as penas alternativas fazem com que sejam reduzidos os índices de reincidência e os gastos do sistema penitenciário.

É inegável o caráter ressocializador das penas alternativas, o apenado ganha experiência para o mercado de trabalho e consciência sobre os problemas da comunidade na qual presta serviços, além de lhe fazer sentir-se útil à sociedade.

Segundo o artigo 44 da Lei de 1984, as penas alternativas são aplicadas quando a pena de liberdade for inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo, o réu não for reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

O Código Penal brasileiro traz cinco espécies de penas alternativas, denominadas de penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Adentraremos agora a uma breve conceituação de cada espécie de pena alternativa.

Prestação Pecuniária: Segundo o artigo 45 do código penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. E caso haja aceitação do

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. Nota-se que sua finalidade principal é reparar o dano causado à vítima.

Perda de bens e valores: A perda de bens e valores está disciplinada, no parágrafo terceiro do artigo 45 da Lei nº 9.714/98. Está também prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Em resumo pode-se dizer que é um pagamento ao Estado. Ocorre pela transmissão de bens ou valores do condenado ao Fundo Penitenciário Nacional, visando suprir o dano causado ou o ganho obtido de forma ilícita.

Distingue da pena de prestação pecuniária por ser destinada sempre ao Estado e não à vítima.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas: De acordo com o artigo 46 do Código Penal, essa pena consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários e estatais.

As atividades laborais serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Sendo a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.

O legislador ao elaborar tal medida percebeu o quanto essa modalidade de pena traria benefícios não só para a sociedade como para o apenado, trazendo este último a uma reflexão sobre os problemas sociais, inserindo-o na sociedade.

Interdição temporária de direitos: Está disposto no artigo 47 do Código Penal as situações que configuram a interdição temporária de direitos.

Art. 47, CP - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- IV - proibição de frequentar determinados lugares.

Consiste em proibições ao condenado de realizar determinadas atividades ou frequentar determinados locais, pelo período descrito na sentença penal condenatória. Em síntese, o condenado continua em liberdade, porém sofre a limitação de alguns direitos.

Limitação de fim de semana: É imposto ao condenado a obrigação de, durante os sábados e domingos, permanecer durante cinco horas diárias em casas de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Devendo ainda durante a permanência nesses locais, ser ministrado aos condenados cursos, palestras ou outras atividades educativas. A medida está tipificada no artigo 48 do Código Penal brasileiro.

Entretanto essa modalidade não é comumente utilizada, principalmente pela falta, para não dizer inexistência, de casas de albergado. Existe um desinteresse estatal em criar esses espaços, bem como ministrar palestras e cursos de cunho educativo.

11.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Essa medida de vigilância possui um potencial reintegrador sem precedentes, pois mesmo vigiando a liberdade do indivíduo ela o integra de maneira mais breve do que o cárcere, além de afastar o apenado de todos os problemas prisionais como violência e falta de assistência.

Este sistema inovador tem suas origens no ano de 1964, nos Estados Unidos, onde os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel realizaram as primeiras experiências com dezesseis jovens reincidentes.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Esse sistema foi criado tendo como objetivo o cumprimento da pena sem retirar o apenado do convívio social, desta forma ele dá limites ao preso, porém o reintegra em sociedade.

No Brasil a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 previu a possibilidade de fiscalização do condenado, por meio de monitoramento eletrônico, porém em apenas duas situações: quando autorizada a saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto sem vigilância direta nos seguintes casos: a) visita à família; b) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do juízo da execução; c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social; d) ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, conforme disposto nos incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal.

A maioria da doutrina é a favor dessa medida, visto o caráter ressocializador e inibidor de reincidência da mesma. Tendo em vista, por exemplo, os crimes de violência doméstica, o monitoramento eletrônico é uma das formas de diminuir a reincidência, caso o agressor se aproxime da mulher, ela aperta o botão do pânico e receberá auxílio.

Segundo o ex secretário de Justiça e Direitos Humanos do Mato Grosso, Luiz Possas, entre as principais vantagens com o uso do sistema estão: redução de encarcerados, diminuição dos custos financeiros gerados pelo aprisionamento, manutenção do reeducando em contato com a família e com o mercado de trabalho. Além do que, ao reduzir a quantidade de presos nos estabelecimentos prisionais, a medida contribui para que os encarcerados com uma lotação menor em seu ambiente recebam melhores condições, bem como assistências por parte do Estado.

O juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte Guilherme de Azeredo Passos, entende que o uso da tornozeleira ajuda a diminuir a reincidência de crimes: “O índice caiu. Antes, 70% dos presos na prisão domiciliar cometiam outro delito. Atualmente, esse percentual não passa de 15%”.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

O magistrado destaca que o equipamento não impede, mas coíbe crimes: “A tornozeleira disciplina a rotina da pessoa e dá muito mais capacidade investigativa à polícia”. Ainda no mesmo estado, em reportagem de março de 2014, verificou-se que em pouco mais de um ano da adoção da tornozeleira eletrônica para monitoramento de detentos, cerca de 345 presos desrespeitaram as regras de uso do aparelho, incluindo 70 que cortaram o dispositivo e fugiram.

A Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) informou que o índice de descumprimento chega a 15% e o de fuga, de 3% a 4% do total de 2.306 pessoas que já foram rastreadas desde dezembro de 2012.

O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) tem fomentado experiências em alternativas penais, formas de responsabilização diferentes do encarceramento e que interessam às autoridades judiciárias, de segurança pública e de execução penal.

Para fortalecer essa prática nos estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Goiás e Paraíba, foram repassados, em 2013, R\$ 7,2 milhões para a estruturação de Centrais Integradas de Alternativas Penais e Centros de Monitoração Eletrônica. O objetivo é acompanhar cerca de mil presos de maneira simultânea.

Em 2014, mais estados serão definidos e beneficiados com outros R\$ 7 milhões para ações similares. As alternativas penais podem ser adotadas pelos juízes em caso de crimes de menor potencial ofensivo, em que não foi empregada violência ou grave ameaça puníveis com pena igual ou inferior a quatro anos, nas quais o agressor não tenha antecedentes criminais.

O Governo Federal não estaria investindo se não visse resultados significativos nesse tipo de medida. Esses dados comprovam a eficácia do monitoramento eletrônico como um meio ressocializador, visto que integra o preso em sociedade trazendo-o para o convívio familiar, e inibidor de reincidência, contribuindo também para a diminuição da população carcerária.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

Desta forma não há dúvidas que o monitoramento eletrônico do preso representa mais uma alternativa para a ressocialização neste sistema prisional brasileiro.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional hoje vive um caos generalizado, onde os presídios se encontram superlotados gerando insatisfação não só pelos presos, como também aos profissionais que lá trabalham.

Por outro lado, existe uma crônica falta de efetivo no quadro de agentes penitenciários, técnicos, professores, médicos, advogados, assistentes sociais e demais profissionais necessários a uma execução da pena de acordo com a Lei de Execuções Penais. Tudo isso em conjunto com o ambiente carcerário desumano e degradante onde não respeita a dignidade da pessoa humana, concorre para que a ressocialização do condenado enfrente tantas e sérias dificuldades.

Porém, mesmo com essa crise, foi demonstrado no decorrer desse trabalho, que existem possibilidades de reintegrar o condenado à sociedade. Temos em nosso país uma lei avançada sobre o cumprimento das execuções penais, porém, quando se refere à sua aplicabilidade, há um abismo.

Presos amontoados em minúsculos cubículos, tortura física e psicológica, falta de defensor público, quando tem, falta estrutura para trabalhar, morosidade do judiciário e, para finalizar, a ausência de um projeto que busque a reintegração do preso ou interno à sociedade.

Ao analisarmos esse cenário, concluímos que o sistema prisional no Brasil é tão desumano que se assemelha a uma fábrica, onde o seu produto é a desconstrução de valores morais, éticos e sociais.

O indivíduo que por infortúnio, negligência ou falta de estrutura social transgredir a lei e for condenado a cumprir pena na maioria dos presídios brasileiros, se não for realmente bandido, as possibilidades de tornar-se é muito maior do que regenerar-se.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

É notória a frieza da sociedade com essa degradante situação, além do aparente descaso do Estado na busca de solução para o problema. Inércia que compromete o futuro de quem por infortúnio, problemas sociais ou má formação de valores tenha a infelicidade de ser condenado a cumprir pena.

O que não se pode, é continuar com esse sistema penitenciário falido gerencialmente e que não submete os condenados ao processo de reabilitação, reeducação e reintegração social.

O conjunto de aplicações destes processos é imprescindível para que o condenado volte à sociedade ressocializado. Desta feita, a prisionalização é um grave problema que aprofunda as tendências criminais e antissociais, inserindo os presos num ambiente que desenvolve ainda mais seu lado criminoso, atuando como uma “escola do crime”, perante a nefasta cultura carcerária.

As prisões atuam como fábricas incessantes de reincidência criminosa. Desta forma, as vantagens obtidas com a aplicação de penas que incluem a obrigatoriedade de cursos profissionalizantes são inúmeras, para a sociedade, para o Estado e para o apenado, vez que o afastam da reincidência criminal, evitando os drásticos efeitos prisionais, visando à diminuição da criminalidade e a reintegração social dos apenados.

No entanto, a legislação pátria pertinente ao assunto mostrar-se atenta a todas essas problemáticas e, as experiências bem sucedidas onde a referida lei foi viabilizada na prática, nos mostram resultados animadores e nos enche de esperança quanto à possibilidade de atenuar as dores dessa ferida social.

Portanto, a única esperança na correta execução penal no Brasil é a obrigatoriedade no cumprimento dos direitos previstos pela Constituição Federal e pela legislação correlacionada à matéria que estabelece a ressocialização de presos. A disparidade entre norma e realidade não pode continuar.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

São vidas, são seres humanos, não podemos tratar prisioneiros como podres, gangrenas da sociedade e, se olharmos de perto, a partir da gênese e a essência humana, as posições se invertem.

E então poderemos nos perguntar: quem realmente está podre? Todo o conjunto dessas alternativas para ressocializar possuem elementos em comum, portanto, evitam a ociosidade e a depressão tão comuns no ambiente prisional.

Despertam também no condenado uma visão de mundo diferente, bem como uma consciência reflexiva sobre o seu papel na sociedade e sobre seus atos. É isso que deve ser almejado pelo indivíduo ressocializador, alguém livre de estigmas, com novas perspectivas de vida, adaptado à sociedade, consciente de seus atos e com a possibilidade real de ser detentor de uma vida digna.

Através de tantas alternativas fica claro que existe de fato a possibilidade de ressocializar, de reintegrar o indivíduo, entretanto deve preponderar a firme decisão da vontade estatal, bem como do conjunto da sociedade de ter, aceitar e conviver com o preso recuperado. Para que isso ocorra de forma eficaz e plena é necessário repensar com urgência a política penal e penitenciária.

Devemos nos preocupar com o assunto, pois quem hoje se encontra recluso atrás das grades, amanhã estará entre nós, e é melhor para a sociedade como um todo, que ele volte recuperado e adaptado ao convívio social.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILGUEIRA, Fábio Antônio Correia. O princípio da função social do contrato e o seu controle jurisdicional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007.

FOLHA UOL: HTTP: <http://www1.folha.uol.com.br/> DISPONÍVEL EM: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/73429-trabalho-reduz-chance-de-presoreincidir-diz-pesquisa.shtml> / última visualização: 18/05/2014

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GAZETA DO POVO: HTTP: <http://www.gazetadopovo.com.br/> Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1216729> / ÚLTIMA VISUALIZAÇÃO: 20/05/2014

GARCIA, Fernandez. Manual de Derecho Penitenciário Ciências de la Seguridad. Universidad de Salamanca, 2003.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACULDADE MULTIVIX – CARIACICA

MINISTÉRIO DO ESPORTE: [HTTP: esporte.gov.br](http://esporte.gov.br) DISPONÍVEL EM: esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-aoesporte/noticias/119-noticias-lie/37799-projeto-usa-esporte-como-ferramenta-deressocializacao-de-jovens-em-fortaleza / última visualização 15/05/2014

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: [HTTP: http://portal.mj.gov.br/](http://portal.mj.gov.br/) DISPONÍVEL EM: <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> / ÚLTIMA VISUALIZAÇÃO: 10/05/2014

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUNES, Adeildo. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros editora LTDA, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro, o crime e a pena na atualidade. São Paulo, revista dos tribunais, 1983.

SALLA, Fernando. As Prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 8. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: jus podivm, 2013.

TELES, Ney Moura. Direito Penal; Parte Geral – I. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999